



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016200-91.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MIRIAN FÉLIX ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45012 – Digital
APEL.Nº: 1016200-91.2024.8.26.0562
COMARCA: Santos (11ª Vara Cível)
APTE. : Mirian Felix Rocha (autora)
APDO. : “Banco Santander (Brasil) S.A.” (réu)

Responsabilidade civil – Obrigação de fazer – Encerramento unilateral de conta corrente - Banco réu que tem direito de encerrar conta corrente e serviços bancários correlatos, mediante notificação prévia do correntista - Art. 12, I, da Resolução 96/2021 do Bacen – Autora que foi previamente comunicado pelo banco réu – Saldo remanescente que foi retirado pela autora – Inexistência de ato ilícito imputável ao banco réu, que agiu dentro dos limites legais e contratuais, não estando a instituição financeira obrigada a manter vínculo com o correntista.

Obrigação de fazer – Danos morais – Ausência de pedido de indenização na peça de ingresso - Excesso verificado na sentença que abarcou a questão – Julgamento 'ultra petita' - Sentença anulada apenas na parte que extrapolou o pedido formulado - Improcedência da ação mantida - Recurso da autora parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; a ausência de saneamento prévio impossibilitou a adequada delimitação dos pontos controvertidos; é necessária a oitiva de testemunhas; teve o seu salário transferido para outra instituição bancária por iniciativa do banco réu; a instituição financeira reteve o valor da pensão alimentícia de seu filho, depositado na conta de sua titularidade; seu filho precisou contrair empréstimo para pagar a mensalidade da faculdade; não conseguiu fazer a transferência do numerário para conta em outra instituição bancária; precisou comparecer pessoalmente na agência para efetuar retirada em espécie; tentou solucionar a questão por meio do Procon, sem êxito; não há motivo para o encerramento do contrato havido entre as partes e o bloqueio de sua conta; não se encontra inadimplente; o banco réu não apresentou nenhuma justificativa plausível para o fechamento súbito de sua conta; trata-se de relação consumerista; aplicável a inversão do ônus da prova; a sua única pretensão na presente ação é manter sua conta ativa; não houve pedido de danos morais; a ação há de ser julgada procedente (fls. 226/238).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 24), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 247/253).

É o relatório.

2. Não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa (fl. 227).

O ilustre prolator da sentença recorrida tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), 344/387 (Ap 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415- 9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 370: 1ª do atual CPC, p. 440).

Deliberou no mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (REsp nº 879.677-DF, registro nº 2006/0179190-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 11.10.2011, DJe de 29.11.2011).

A prova requerida pela autora “oitiva de testemunha”, consistente no depoimento de funcionários do banco réu (fl. 228), não serviria para solucionar a controvérsia quanto ao pleito de reestabelecimento de sua conta bancária.

Isto porque é direito da instituição financeira encerrar um contrato bancário unilateralmente, desde que o cliente seja notificado previamente, fato ocorrido na hipótese.

Destarte, não se pode decretar a nulidade da sentença combatida, não tendo ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. No mérito, o reclamo manifestado pela autora merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Alegou a autora na inicial que teve sua conta corrente bloqueada e cancelada unilateralmente pelo banco réu, sem motivo justificável, após

tentar realizar um acordo de dívidas alusivo a cheque especial e cartão de crédito, em 29.11.2023 (fls. 2/3).

Relatou a autora que é correntista do banco réu há mais de 15 anos, utilizando sua conta bancária para recebimento de salário, pensão alimentícia de seu filho e pagamento de financiamento de imóvel (fl. 2).

A autora aduziu que o banco réu reteve valores de pensão alimentícia, além disso, precisou mensalmente comparecer na agência para retirada de valores em espécie, uma vez que não obteve êxito em transferir o pagamento para outra instituição bancária (fl. 2).

À vista disso, a autora ajuizou a presente ação requerendo fosse o banco réu condenado a manter ativa a conta bancária aludida, abstendo-se de da imposição de novas restrições (fl. 11).

3.2. Razão não assiste à autora.

Não há qualquer óbice a que as instituições financeiras, em condições de igualdade com os seus clientes, possam resilir, unilateralmente, o contrato de conta corrente/poupança e serviços correlatos, desde que notificado o correntista, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução nº 96 do Banco Central do Brasil, de 19.5.2021.

Nesse rumo, em hipóteses semelhantes, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais - Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal - Não acolhimento - Razões recursais que impugnam os fundamentos da sentença - Irresignação do autor - Inadmissibilidade Relação de consumo - Encerramento unilateral de contas bancárias pelo banco réu - Admissibilidade, mediante prévia notificação - Notificação comprovada - Exercício regular de um direito pelo réu - Jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvado o benefício da gratuidade processual” (Ap nº 1000512-49.2020.8.26.0653, de Vargem Grande do Sul, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. em 12.2.2021).

“Apelação. Contrato bancário. Conta corrente. Encerramento unilateral. Possibilidade. Comunicação de encerramento feito pelo Banco. Dano moral não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, CPC. Recurso não provido” (Ap. nº 1034647-74.2024.8.26.0224, de Guarulhos, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, j. 15.1.2025).

“Bancário. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Encerramento

unilateral da conta pela instituição financeira. Possibilidade. Desinteresse comercial. Notificação prévia comprovada. Demandado que encaminhou e-mail com antecedência noticiando o encerramento da conta, o que não foi impugnado. Exercício regular do direito. Ausência de configuração de danos morais. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados” (Ap. nº 1048204-65.2023.8.26.0224, de Guarulhos, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), v.u., Rel. Des. JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO, j. 26.11.2024).

No caso em comento, incontroverso que a autora foi notificada previamente sobre a intenção do encerramento da conta bancária pelo banco réu, por motivos de desinteresse comercial, conforme comprovado pela notificação juntada na exordial (fl. 16), a qual lhe deu orientações claras sobre o procedimento a ser realizado, no prazo de 30 dias, no caso da existência de saldo em conta, saques pagamentos de financiamentos ou empréstimo, etc.

Além do mais, a autora efetuou o saque do saldo remanescente (fl. 179), inexistindo comprovação de embarço ou impedimento a restituição de qualquer quantia.

Dessa forma, não há ato ilícito imputável ao banco réu, que agiu dentro dos limites legais e contratuais, não estando a instituição financeira obrigada manter o vínculo com a correntista.

3.3. Porém, deve ser registrado que não houve pedido de indenização por danos morais na peça de ingresso (fls. 11, 235), havendo de ser decotado o excesso verificado na sentença que abarcou questão (fls. 217/218), pois configurado julgamento “ultra petita”.

De acordo com os arts. 141 e 492 do atual CPC, a decisão judicial deve estar adstrita ao pedido constante na petição inicial.

4. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da autora, apenas para anular a sentença na parte que extrapolou o pedido formulado (vide item 3.3).

Subsistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 221).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator